

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Associação nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e da Sra. Gislei Siqueira Knierim, signatária do ajuste, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 301/2004/MinC/FNC.

2. Referido ajuste teve como objetivo atender pessoas oriundas de dezenove áreas de assentamento de reforma agrária no estado do Espírito Santo, beneficiando 720 famílias por meio de cursos de animadores culturais, oficinas de reciclagem de papel e plástico, de desenho e pintura, de produção de artesanato em madeira, de música e dança, ao longo do período de 2004 a 2006. Além disso, previa-se a realização de um festival cultural de reforma agrária e a elaboração de uma cartilha sobre a cultura nos assentamentos capixabas. Para apoio às atividades do projeto, previa-se, em 2004, a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos de áudio e acessórios.

3. Para a consecução das metas pactuadas, a cláusula quarta do termo de convênio fixou o montante de R\$ 117.187,56, dos quais R\$ 93.750,00 seriam oriundos do Fundo Nacional da Cultura e R\$ 23.437,56 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais seriam transferidos em cinco parcelas de, respectivamente, R\$ 24.640,00; R\$ 17.365,00; R\$ 17.365,00; R\$ 17.190,00; e R\$ 17.190,00.

4. Do que ressaí dos autos, a União efetivamente repassou apenas as três primeiras parcelas em 21/2/2005, 25/5/2005 e 18/11/2005, totalizando R\$ 59.370,00 (*ex vi* das ordens bancárias insertas à peça 1, p. 82, 84, 101 e 103).

5. A vigência do convênio, inicialmente estipulada para o período de 30/12/2004 (data da assinatura) a 31/12/2006, foi prorrogada para 24/8/2007. Já o prazo de apresentação da prestação de contas esgotava-se em 23/10/2007.

6. Segundo informa a unidade técnica, a Anca apresentou a prestação de contas relativa à primeira parcela (peça 1, p. 226). Depois de identificar diversas impropriedades, o Ministério da Cultura solicitou informações complementares para a conclusão da análise. No entanto, sem atender à referida diligência, a entidade encaminhou a prestação de contas relativa à segunda e à terceira parcelas. Ao examinar a documentação, o órgão concedente não aprovou a prestação de contas parcial do convênio.

7. Ao cotejar os elementos que compõem o presente processo, a Secex/SP observou que os responsáveis não encaminharam o relatório de cumprimento do objeto, documento considerado essencial para se aferir os resultados oriundos da execução do objeto. Tampouco foram apresentados os materiais gráficos e de divulgação e a comprovação de que as oficinas para formação e capacitação de multiplicadores tenham sido executadas nos termos pactuados.

8. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação da Sra. Gislei Siqueira Knierim, que celebrou o ajuste na condição de procuradora da entidade e detinha poderes de gestão e de movimentação de recursos em conta bancária (Ofício 2774/2013-TCU/SECEx-SP à peça 14). O aviso de recebimento constante da peça 18 comprova a entrega de expediente.

9. Por oportuno, vale destacar que o tomador das contas havia excluído a responsabilidade do então administrador da Anca, Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, em razão da existência de procuração outorgando poderes de gestão do convênio à Sra. Gislei Siqueira Knierim (peça 1, p. 155).

10. No entanto, em instrução preliminar deste feito, a Secex/SP considerou equivocado tal procedimento, uma vez que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incidirá sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

11. Assim, foi também realizada a citação do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (peça 15) e da Anca (peça 13).
12. Os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações de defesa e tampouco recolheram o valor devido, devendo ser considerados revêis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
13. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo *Parquet* especializado no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário correspondente ao valor histórico de R\$ 59.370,00.
14. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.
15. O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o gestor infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.
16. Ademais, devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 9.500,00, que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor total do débito atualizado.
17. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de setembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator